



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.934-A, DE 2025 **(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 2934/25 e dos PLs 7169/25 e 1171/26, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7169/25 e 1171/26

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para identificação precoce e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação básica, pública e privada.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implementar protocolos de identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação, a partir da educação infantil.

Art. 3º Os estudantes identificados deverão ter acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), preferencialmente no contraturno, com plano individualizado de ensino (PIE) elaborado por equipe multidisciplinar.

Art. 4º O poder público deverá capacitar professores e demais profissionais da educação para atuação junto a esse público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar a identificação precoce e o atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, a partir da educação infantil, no âmbito das redes pública e privada de ensino básico.

Estima-se que entre 3% a 5% da população escolar brasileira possua características compatíveis com altas habilidades ou superdotação. No entanto, segundo dados do Censo Escolar de 2023, menos de 30 mil estudantes foram oficialmente identificados nessa condição, o que representa uma grave subnotificação e a consequente negligência dos direitos educacionais desse público. A ausência de identificação precoce compromete o pleno desenvolvimento desses alunos, muitas vezes erroneamente percebidos como "distraídos", "inquietos" ou "desajustados" no ambiente escolar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso III, determina como dever do Estado "o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, estende esse direito aos alunos com altas habilidades ou superdotação, conforme o art. 58, §1º.

O presente Projeto de Lei vem, portanto, regulamentar e operacionalizar tais diretrizes, estabelecendo medidas concretas para:

- Adoção de protocolos sistemáticos de identificação precoce, com base em critérios multidimensionais;
- Garantia de atendimento educacional especializado (AEE) estruturado e contínuo;
- Elaboração de Planos Individualizados de Ensino (PIE), adaptados às necessidades e potencialidades de cada aluno;
- Capacitação de professores e profissionais da educação, permitindo uma atuação qualificada e sensível às singularidades desse grupo.

A implementação dessas medidas não apenas assegura os direitos de uma parcela frequentemente invisibilizada da população escolar, como também representa um avanço no



desenvolvimento científico, cultural e tecnológico do país, ao promover o florescimento de talentos e lideranças desde os primeiros anos da vida escolar.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2934/2025



PROJETO DE LEI N.º 7.169, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, voltado à detecção precoce, acompanhamento especializado e desenvolvimento de potencialidades, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2934/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, voltado à detecção precoce, acompanhamento especializado e desenvolvimento de potencialidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, destinado à detecção precoce, avaliação contínua, acompanhamento especializado e estímulo ao desenvolvimento integral das potencialidades de crianças da educação básica.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – assegurar a identificação precoce de crianças com altas habilidades ou superdotação, por meio de instrumentos e metodologias cientificamente validados;

II – promover acompanhamento pedagógico especializado, com oferta de recursos educacionais específicos;

III – estimular o desenvolvimento cognitivo, artístico, socioemocional e criativo;

IV – reduzir desigualdades educacionais e garantir inclusão de estudantes superdotados em políticas públicas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – orientar famílias e profissionais da educação quanto às necessidades e potencialidades do público beneficiário.

Art. 3º O Programa será executado em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o regime de colaboração previsto na legislação educacional.

Art. 4º Compete à União:

- I – elaborar diretrizes nacionais de identificação e acompanhamento;
- II – desenvolver materiais de orientação e formação continuada de professores;
- III – apoiar tecnicamente os entes federativos na implementação do Programa;
- IV – financiar ações, projetos e pesquisas voltadas ao aprimoramento das práticas de atendimento.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I – implementar serviços de identificação e acompanhamento especializado nas redes de ensino;
- II – manter equipes multidisciplinares aptas a avaliar crianças com possíveis altas habilidades;
- III – organizar salas de recursos, atividades complementares e projetos pedagógicos específicos;





IV – garantir o registro e monitoramento da trajetória escolar dos estudantes atendidos.

Art. 6º A identificação das altas habilidades ou superdotação observará:

I – avaliações pedagógicas, psicopedagógicas e, quando necessário, psicométricas;

II – análise de múltiplas áreas de desempenho, incluindo raciocínio lógico, criatividade, liderança, habilidades artísticas ou motricidade;

III – participação ativa da família e dos professores como informantes relevantes do processo.

Art. 7º As escolas deverão assegurar aos estudantes identificados como superdotados o acesso a enriquecimento escolar, atividades de aprofundamento, projetos avançados, monitorias, oficinas especializadas e outros recursos adequados às suas áreas de destaque.

Art. 8º A formação de professores incluirá conteúdos específicos sobre identificação, acompanhamento e práticas pedagógicas voltadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O atendimento às crianças com altas habilidades ou superdotação ainda é uma das maiores lacunas da política educacional brasileira. Embora a legislação já reconheça esse público como parte da educação especial, a falta de identificação adequada e a ausência de serviços estruturados impede que muitos estudantes tenham suas potencialidades desenvolvidas. A implementação de um programa nacional específico é fundamental para superar esse cenário e garantir que habilidades excepcionais não sejam negligenciadas, nem tratadas como exceções isoladas nos sistemas de ensino.

Estudos demonstram que a identificação precoce é decisiva para o desenvolvimento pleno das crianças superdotadas, evitando frustrações, desmotivação escolar e até mesmo evasão. A falta de estímulo adequado compromete não apenas o desempenho acadêmico, mas também aspectos socioemocionais desses estudantes, que muitas vezes enfrentam dificuldades de adaptação, incompreensão e ausência de espaços apropriados para expressar talentos e interesses avançados. Um programa estruturado oferece segurança pedagógica e promove equidade, garantindo que todas as crianças, independentemente da região onde vivem, tenham acesso ao acompanhamento necessário.

Além disso, ao fortalecer a formação de professores, criar diretrizes claras e padronizar procedimentos, o Programa Nacional proposto contribui para ampliar o número de estudantes identificados e atendidos, integrando famílias, escolas e equipes multidisciplinares. Estimular talentos desde cedo é medida que beneficia toda a sociedade, pois promove inovação, pensamento crítico e competências essenciais para o desenvolvimento científico, artístico e tecnológico do país. Diante disso, a presente

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

proposição representa importante avanço na construção de uma educação mais inclusiva, eficiente e comprometida com o potencial humano..

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:

PI 27160/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 1.171, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes da educação básica com altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 7169/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes da educação básica com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com mecanismos de identificação ativa nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-B:

“Art. 59-B - Fica instituído programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinado a promover o pleno desenvolvimento de seus talentos intelectuais, científicos, tecnológicos, artísticos ou acadêmicos.

§1º O programa será destinado a estudantes que:

- I - estejam matriculados na educação básica;
- II - estejam inscritos no cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação previsto no art. 59-A desta Lei;
- III - comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV - apresentem desempenho acadêmico destacado ou potencial excepcional identificado pela instituição de ensino.



§2º O programa poderá oferecer aos estudantes beneficiários, entre outros, os seguintes incentivos educacionais:

- I - apoio para participação em olimpíadas científicas, competições acadêmicas e eventos educacionais;
- II - acesso a programas de iniciação científica ou tecnológica voltados à educação básica;
- III - participação em programas de intercâmbio educacional ou científico;
- IV - programas de mentoria acadêmica, orientação científica ou desenvolvimento de talentos.

§3º Para garantir a identificação de estudantes com alto potencial, as instituições de ensino deverão implementar mecanismos de identificação ativa, que incluem, entre outros:

- I - aplicação de avaliações diagnósticas de habilidades cognitivas e acadêmicas;
- II - observação pedagógica sistemática realizada por professores e equipe psicopedagógica;
- III - indicação de estudantes por meio de projetos, olimpíadas escolares ou atividades extracurriculares;
- IV - articulação com redes de apoio e programas estaduais ou municipais de educação para o registro e acompanhamento de talentos.

§4º A execução do programa poderá ocorrer em cooperação com instituições de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia, fundações de apoio à pesquisa e demais instituições científicas e educacionais (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A educação é direito fundamental de todos os brasileiros, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O art. 206 da Constituição estabelece princípios que orientam a oferta de educação no Brasil, destacando, entre outros, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a valorização do mérito e da capacidade individual.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 58, 59 e 59-A, reconhece que estudantes com altas habilidades ou superdotação integram o público da educação especial e devem receber atendimento educacional especializado. O art. 59-A, prevê a criação de um cadastro nacional de estudantes com altas habilidades ou superdotação, visando subsidiar políticas públicas para o desenvolvimento de seus talentos.

Apesar desses dispositivos legais, ainda existe lacuna normativa quanto à implementação de incentivos educacionais práticos, como participação em olimpíadas científicas, programas de iniciação científica, intercâmbios educacionais e mentoria, especialmente para estudantes provenientes de famílias de baixa renda.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa nacional de incentivo educacional para estudantes superdotados de baixa renda, mantendo o foco em apoio acadêmico e científico (olimpíadas, iniciação científica, intercâmbio), mentoria e orientação educacional, identificação ativa de talentos nas escolas, por meio de avaliações diagnósticas, observações pedagógicas, projetos e indicações.

Ressalta-se que o programa não incluirá bolsa mensal, considerando que estudantes em situação de vulnerabilidade já podem ser atendidos por programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.

O programa, coordenado pelo Ministério da Educação e articulado com órgãos de fomento científico, como o CNPq e a CAPES, garante desenvolvimento pleno de talentos acadêmicos, amplia a mobilidade social e fortalece a formação de capital humano qualificado para a ciência, tecnologia e inovação.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição é essencial para consolidar políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades, valorização do mérito e desenvolvimento de talentos no Brasil.



Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, solicitando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2025

Apensados: PL nº 7.169/2025 e PL nº 1.171/2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica."

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.934, de 2025, de autoria dos Deputados Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 7.169, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, e o Projeto de Lei nº 1.171, de 2026, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam de tema relevante para a educação especial brasileira: a identificação e o desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB já contempla expressamente esse público no âmbito da educação especial, nos termos dos arts. 58 e 59. O art. 59 assegura, entre outros aspectos, currículos, métodos, recursos educativos e organização específicos, aceleração para conclusão em menor tempo do programa escolar e professores capacitados para o atendimento desses estudantes.

Além disso, o art. 59-A da LDB, incluído pela Lei nº 13.234, de 2015, já prevê cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação e determina que a identificação precoce, os critérios de inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades desse alunado sejam definidos em regulamento.

Nesse contexto, parte significativa das medidas constantes das proposições já encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente ou pode ser adequadamente disciplinada no âmbito da regulamentação e das políticas públicas educacionais, não se mostrando necessária a criação, em lei, de programas nacionais detalhados ou de estruturas administrativas específicas.

Não obstante, entende-se pertinente aperfeiçoar a LDB para conferir maior densidade normativa às políticas de desenvolvimento das potencialidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, especialmente no que se refere às estratégias pedagógicas voltadas ao enriquecimento curricular, ao aprofundamento de estudos e à participação em atividades científicas, artísticas e tecnológicas, observadas as necessidades e interesses dos estudantes.

Também merece acolhimento a preocupação presente nas proposições quanto à persistente subnotificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação em contextos de vulnerabilidade socioeconômica,



realidade que contribui para dificultar o acesso desse público às oportunidades educacionais adequadas ao pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Assim, entende-se adequado promover aperfeiçoamento pontual da LDB, em harmonia com sua estrutura atual e sem prejuízo das competências regulamentares e administrativas próprias dos sistemas de ensino e do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.934, de 2025, nº 7.169, de 2025, e nº 1.171, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2026-6870



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.934, DE 2025, Nº 7.169, DE 2025, E Nº 1.171, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 59-A.

.....

§ 2º O desenvolvimento das potencialidades do alunado incluirá, entre outras estratégias, enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos e participação em atividades científicas, artísticas e tecnológicas, observadas as necessidades e interesses dos estudantes.

§ 3º As ações de identificação e de desenvolvimento de potencialidades incluirão medidas destinadas especificamente à redução da subnotificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2026-6870





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.934/2025 e dos Projetos de Lei nºs 7.169/2025 e 1.171/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 2.934, DE 2025 (Apensados nº 7.169, de 2025, e nº 1.171, de 2026)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 59-A.

§ 2º O desenvolvimento das potencialidades do alunado incluirá, entre outras estratégias, enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos e participação em atividades científicas, artísticas e tecnológicas, observadas as necessidades e interesses dos estudantes.

§ 3º As ações de identificação e de desenvolvimento de potencialidades incluirão medidas destinadas especificamente à redução da subnotificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

